

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DAS REL. DE CONSUMO DA COMARCA LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA.

Administrador Judicial: Igor Machado

Processo N.º: 8008050-81.2023.8.05.0154

Recuperanda: Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda

IGOR RIBEIRO MACHADO, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, vem muito respeitosamente à presença de V. Ex.^a, com fulcro no § 2º do artigo 7º e artigo 22, I, e da Lei n.º 11.101/2005, bem como no artigo 1º da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**.

De acordo com o art. 7º §1º e §2º da Lei 11.101/05, uma das funções precípua do Administrador Judicial é a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Nesse sentido, sabe-se que, após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 05 (cinco) credores, ambos questionando os seus respectivos créditos na lista apresentada pela devedora, notadamente em relação a classe que lhes foi atribuída (Garantia Real), alegando tratar-se de Alienação Fiduciária.

No intuito de proporcionar maior transparência e evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar, à Recuperanda, manifestação de forma administrativa sobre cada uma das habilitações e divergências oferecidas.

Após ser oportunizado contraditório administrativo, esta Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, realizou a análise individual de cada crédito. Os resultados estão apresentados nos pareceres abaixo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

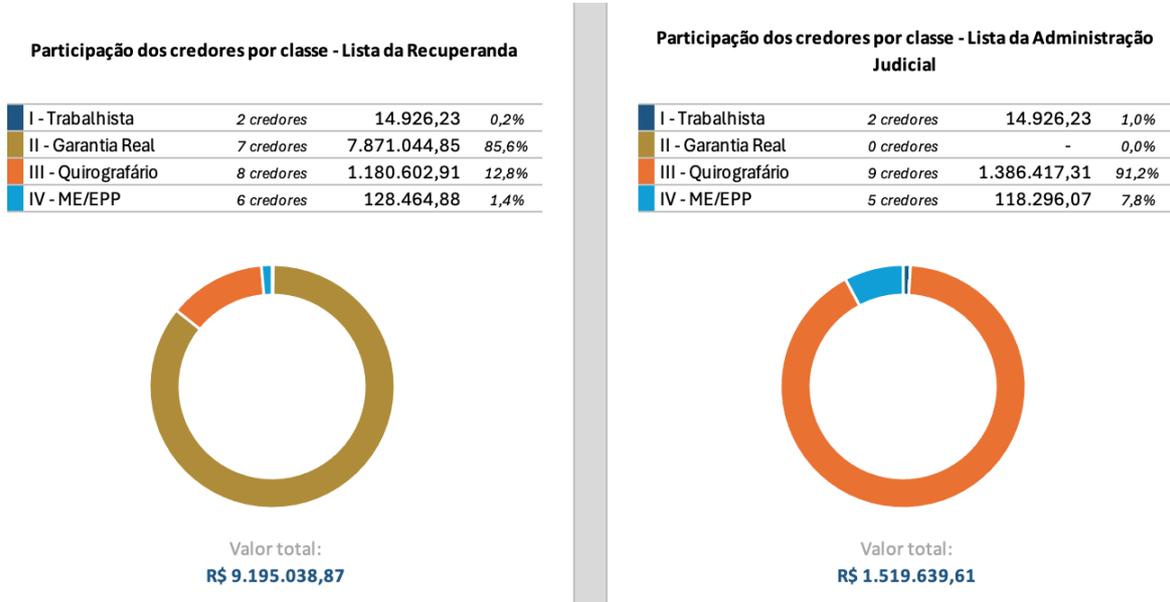
No ensejo, esta Administração Judicial apresenta, ainda, o Relatório da Fase Administrativa, conforme orientação prevista no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

E esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, o qual orienta a sua elaboração com os seguintes elementos:

- I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
- II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;
- III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
- IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, inicialmente, apresenta-se abaixo infográficos comparativos entre a Lista de Credores divulgada pela Recuperanda e a Lista de Credores elaborada pela Administração Judicial.



Nota-se que de acordo com a **Lista de Credores divulgada pela Recuperanda**, o passivo total submetido a Recuperação Judicial equivale a **R\$ 9.195.038,87**.

Entretanto, **após apuração da Administração Judicial**, tem-se como passivo total a ser submetido à Recuperação Judicial o valor de **R\$ 1.519.639,61**, **totalizador alcançado após a análise** das divergências, habilitações e documentos contábeis e de suporte recepcionados pela AJ, conforme poderá ser observado no decorrer do presente relatório, iniciando-se com os credores que apresentaram divergências e ou habilitações.

RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS / HABILITAÇÕES

Segue a relação de credores que apresentaram divergências ou habilitações de crédito, na forma do quadro abaixo, destacando-se: i) o nome do credor; ii) o CPF ou CNPJ do credor; iii) o valor dos créditos indicados pela Recuperanda; iv) a classe listada pela Recuperanda; v) os créditos efetivamente pretendidos (por divergência) ou habilitados pelo credor a serem submetidos à Recuperação Judicial; vi) a data da apresentação da manifestação.

LISTA DE CREDITORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	02.992.446/0001-75	R\$ 882.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	11/03/2024
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	60.814.191/0001-57	R\$ 1.505.653,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	21/03/2024
BANCO RANDON S/A	11.476.673/0001-39	R\$ 860.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	20/03/2024
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 1.260.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	17/04/2024
SCANIA BANCOS S/A	11.417.016/0001-10	R\$ 1.191.757,92	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	11/03/2024

Em sequência, em respeito aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se abaixo os respectivos pareceres individuais dos credores citados no infográfico anterior.

CREDITORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	02.992.446/0001-75	R\$ 882.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	11/03/2024

O credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 2187312 e nº 2187314 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “para configuração da alienação fiduciária é necessário o registro de contrato, conforme preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil, que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição*

competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (grifo do autor).

Menciona, ainda, o artigo 1.362, IV, do Código Civil e artigo 66-B, caput, da Lei 4.728/65, que fazem referência garantia fiduciária de coisa móvel infungível e fungível, respectivamente.

Alega, também, tratar-se de bens de capital essenciais para a Recuperanda, fato que impede a retirada dos bens essenciais da empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser tutelada pelo Juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

Por outro lado, é válido destacar que em casos de alienação fiduciária, de acordo com o próprio § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*. (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ acerca da desnecessidade do registro no cartório de títulos e documentos nos casos de credor em posição de propriedade fiduciária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 1559457 MT 2015/0136561-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2016).

Desta forma, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária **devidamente anotada na repartição competente**, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Isto posto, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49¹, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante no rol de credores da empresa em comento.

CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	60.814.191/0001-57	R\$ 1.505.653,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	21/03/2024

O credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 1690282185 e nº 9690263315 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “para configuração da alienação fiduciária é necessário o registro de contrato, conforme preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil, que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos **do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*”. (grifo do autor).

Menciona, ainda, o artigo 1.362, IV, do Código Civil e artigo 66-B, caput, da Lei 4.728/65, que fazem referência garantia fiduciária de coisa móvel infungível e fungível, respectivamente.

Alega, também, tratar-se de bens de capital essenciais para a Recuperanda, fato que impede a retirada dos bens essenciais da empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

tutelada pelo Juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

Por outro lado, é válido destacar que em casos de alienação fiduciária, de acordo com o próprio § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, “constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ acerca da desnecessidade do registro no cartório de títulos e documentos nos casos de credor em posição de propriedade fiduciária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS

CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 1559457 MT 2015/0136561-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2016).

Desta forma, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária **devidamente anotada na repartição competente**, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Isto posto, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49², Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante no rol de credores da empresa em comento.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO RANDON S/A	11.476.673/0001-39	R\$ 860.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	20/03/2024

O credor BANCO RANDON S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 939111 está lastreada em alienação fiduciária dos bens móveis.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “para configuração da alienação fiduciária é necessário o registro de contrato, conforme preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil, que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos **do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*”. (grifo do autor).

Menciona, ainda, o artigo 1.362, IV, do Código Civil e artigo 66-B, caput, da Lei 4.728/65, que fazem referência garantia fiduciária de coisa móvel infungível e fungível, respectivamente.

Alega, também, tratar-se de bens de capital essenciais para a Recuperanda, fato que impede a retirada dos bens essenciais da empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser tutelada pelo Juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

Por outro lado, é válido destacar que em casos de alienação fiduciária, de acordo com o próprio § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,*

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

*no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (grifo nosso).*

Destaca-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ acerca da desnecessidade do registro no cartório de títulos e documentos nos casos de credor em posição de propriedade fiduciária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 1559457 MT 2015/0136561-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/03/2016).

Desta forma, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária **devidamente anotada na repartição competente**, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Isto posto, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49³, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante no rol de credores da empresa em comento.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 1.260.000,00	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	17/04/2024

O credor BANCO SAFRA S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 112500010025165, nº 112500010025166, nº 112500010025167 e nº 112500010025192 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, alega que apesar do Banco J Safra S/A, CNPJ 03.017.677/0001-20, integrar o Grupo Safra, é importante ressaltar que este não figura como credor, tampouco está arrolado na Relação de Credores e que todas as transações realizadas pela empresa foram conduzidas com o Banco Safra S/A, CNPJ 58.160.789/0001-28, e Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ 45.437./0001-97.

Aduz, ainda, que os bens em discussão são bens de capital essenciais para a Recuperanda, fato que impede a retirada dos bens essenciais da empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser tutelada pelo Juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

Por outro lado, é válido destacar que em casos de alienação fiduciária, de acordo com o próprio § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*. (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ acerca da desnecessidade do registro no cartório de títulos e documentos nos casos de credor em posição de propriedade fiduciária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS

TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 1559457 MT 2015/0136561-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2016).

Desta forma, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária **devidamente anotada na repartição competente**, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Já em relação a alegação da Recuperanda acerca da divergência do CNPJ apresentado pelo Banco Safra S/A, em que pese tratar-se do mesmo conglomerado econômico, de fato, não há legitimidade no caso concreto.

Isto posto, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49⁴, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante no rol de credores da empresa em comento.

CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor pretendido pelo credor	Valor habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
SCANIA BANCO S/A	11.417.016/0001-10	R\$ 1.191.757,92	II - Garantia Real	R\$ -	R\$ -	11/03/2024

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O credor SCANIA BANCO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 92398 e nº 103504 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, alega tratar-se de bens de capital essenciais para a Recuperanda, fato que impede a retirada dos bens essenciais da

empresa, a fim de salvaguardar a atividade que deverá ser tutelada pelo Juízo recuperacional e viabilizar a consecução do soerguimento da empresa Recuperanda.

Por outro lado, é válido destacar que em casos de alienação fiduciária, de acordo com o próprio § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*. (grifo nosso).

Destaca-se, ainda, o entendimento pacificado do STJ acerca da desnecessidade do registro no cartório de títulos e documentos nos casos de credor em posição de propriedade fiduciária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 1559457 MT 2015/0136561-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2016).

Desta forma, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária **devidamente anotada na repartição competente**, situação do caso

concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Isto posto, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49⁵, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante no rol de credores da empresa em comento.

CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS

Considerando a existência de credores listados pela Recuperanda **que não apresentaram divergências ou habilitações** para esta Administração Judicial, destacamos abaixo, através de infográficos, a relação dos mesmos de acordo com a classe informada pela Recuperanda, perfazendo um total de **R\$ 3.495.627,95**.

Valor total sem divergências
R\$ 3.495.627,95

Valor sem divergência na classe
R\$ 14.926,23

Percentual do total sem divergência
0,4%

CREDORES SEM DIVERGÊNCIA POR CLASSE

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
I - Trabalhista	JULICLECIA MENDES SILVA	108.447.904-43	I - Trabalhista	R\$ 6.456,73
	RUBIA BORGES MOURA DOS SANTOS	706.130.201-11	I - Trabalhista	R\$ 8.469,50

Valor total sem divergências
R\$ 3.495.627,95

Valor sem divergência na classe
R\$ 2.171.633,93

Percentual do total sem divergência
62,1%

CREDORES SEM DIVERGÊNCIA POR CLASSE

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
II - Garantia Real	BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	II - Garantia Real	R\$ 2.025.633,93
	ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	II - Garantia Real	R\$ 146.000,00

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Valor total sem divergências
R\$ 3.495.627,95

Valor sem divergência na classe
R\$ 1.180.602,91

Percentual do total sem divergência
33,8%

CREDORES SEM DIVERGÊNCIA POR CLASSE

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
III - Quirografário	AUTO POSTO RAUL LINS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM	02.524.863/0001-93	III - Quirografário	R\$ 131.715,85
	GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA	32.206.016/0002-22	III - Quirografário	R\$ 4.440,22
	MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.	11.342.912/0001-68	III - Quirografário	R\$ 6.484,82
	MINERACAO PULUCA LTDA	05.990.040/0001-41	III - Quirografário	R\$ 475.095,76
	POSTO PARADA 242 LTDA	24.055.556/0001-43	III - Quirografário	R\$ 44.803,66
	POSTO ROSARINHO COMERCIAL LTDA	20.343.250/0001-31	III - Quirografário	R\$ 66.135,02
	POSTO SAO ROQUE CERRADAO LTDA	31.160.539/0001-31	III - Quirografário	R\$ 13.720,60
	POSTO YGOR COMERCIO VAREJISTA DECOMBUSTIVEIS LTDA	13.161.319/0001-40	III - Quirografário	R\$ 438.206,98

Valor total sem divergências
R\$ 3.495.627,95

Valor sem divergência na classe
R\$ 128.464,88

Percentual do total sem divergência
3,7%

CREDORES SEM DIVERGÊNCIA POR CLASSE

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
IV - ME/EPP	F. S. FIGUEIREDO & CIA LTDA	08.640.150/0001-71	IV - ME/EPP	R\$ 14.389,00
	HELIO DE LIMA FIGUEIREDO & CIA LTDA	00.571.037/0001-70	IV - ME/EPP	R\$ 2.725,00
	LAUDINEI BRUSCHI LTDA	04.702.489/0001-02	IV - ME/EPP	R\$ 11.901,59
	MINERADORA BOA ESPERANCA LTDA	02.112.964/0001-57	IV - ME/EPP	R\$ 91.944,83
	TRANSBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO.	11.487.007/0001-04	IV - ME/EPP	R\$ 1.654,44
	TRANSBEM LEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEIC	49.274.263/0001-88	IV - ME/EPP	R\$ 5.850,02

Entretanto, em relação a estes credores, **cujos créditos representam valores relevantes na primeira lista da Recuperanda**, esta Administração Judicial solicitou à Campos Agri os documentos que suportam os créditos listados, a fim de apurar possíveis inconsistências.

Desta forma, em verificação administrativa, constatou-se, em sua maioria, que os créditos relacionados estavam regularmente contabilizados, considerando a sua natureza e valor.

Importa frisar, ainda, que em relação a estes credores não foi possível realizar a atualização dos valores até a data da distribuição da Recuperação Judicial, em virtude da ausência de alguns documentos, em que pese terem sido reconhecidos pela própria Recuperanda na sua lista divulgada nos autos Recuperação Judicial.

Isto posto, após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no **artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005**, a **Administração Judicial apresenta a sua relação de credores consolidada**, conforme infográficos a seguir.

Há de se destacar que o primeiro infográfico **está disposto por ordem de valor** (do maior credor ao menor credor), a fim de demonstrar a proporção de cada credor em relação ao total

dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial (R\$ 1.519.639,61), independente da classe imputada.

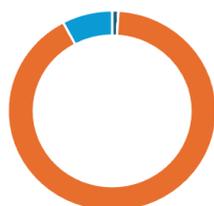
Salientamos, ainda, que o valor referente aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial (R\$ 7.675.399,26) se referem aos contratos garantidos por alienação fiduciária, cessão fiduciária, ou ausência de comprovação documental, motivo pelo qual não foram incluídos na Lista de Credores da Administração Judicial.

LISTA DE CREDITORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL				
Total dos Créditos Listados pela Recuperanda		9.195.038,87	100,0%	
Total dos Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		1.519.639,61	16,5%	
Total dos Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		7.675.399,26	83,5%	

Credor	Classe	Valor	%	Representação gráfica
MINERACAO PULUCA LTDA	III - Quirografário	480.910,16	31,6%	
POSTO YGOR COMERCIO VAREJISTA DECOMBUSTIVEIS LTDA	III - Quirografário	438.206,98	28,8%	
BANCO DO BRASIL S.A	III - Quirografário	200.000,00	13,2%	
AUTO POSTO RAUL LINS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM	III - Quirografário	131.715,85	8,7%	
MINERADORA BOA ESPERANCA LTDA	IV - ME/EPP	93.677,61	6,2%	
POSTO ROSARINHO COMERCIAL LTDA	III - Quirografário	66.135,02	4,4%	
POSTO PARADA 242 LTDA	III - Quirografário	44.803,66	2,9%	
F. S. FIGUEIREDO & CIA LTDA	IV - ME/EPP	14.389,00	0,9%	
POSTO SAO ROQUE CERRADAO LTDA	III - Quirografário	13.720,60	0,9%	
RUBIA BORGES MOURA DOS SANTOS	I - Trabalhista	8.469,50	0,6%	
MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.	III - Quirografário	6.484,82	0,4%	
JULICLECIA MENDES SILVA	I - Trabalhista	6.456,73	0,4%	
TRANSBEM LEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEIC	IV - ME/EPP	5.850,02	0,4%	
GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA	III - Quirografário	4.440,22	0,3%	
HELIO DE LIMA FIGUEIREDO & CIA LTDA	IV - ME/EPP	2.725,00	0,2%	
TRANSBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO.	IV - ME/EPP	1.654,44	0,1%	
ITAÚ UNIBANCO S/A	II - Garantia Real	-	0,0%	

Participação dos credores por classe - Lista da Administração Judicial

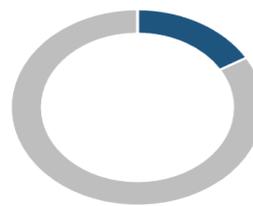
I - Trabalhista	2 credores	14.926,23	1,0%
II - Garantia Real	0 credores	-	0,0%
III - Quirografário	9 credores	1.386.417,31	91,2%
IV - ME/EPP	5 credores	118.296,07	7,8%



Valor total:
R\$ 1.519.639,61

Credores sujeitos e não sujeitos de acordo com a Administração Judicial

Sujeitos	1.519.639,61	16,5%
Não Sujeitos	7.675.399,26	83,5%



Valor total:
R\$ 9.195.038,87

Em sequência, apresentamos um infográfico dos mesmos credores sujeitos a Recuperação Judicial, porém devidamente listados de acordo com a classe atribuída pela Administração Judicial e dispostos em ordem alfabética.

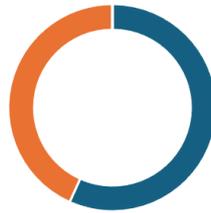
I - TRABALHISTA / VALOR TOTAL DA CLASSE

R\$ 14.926,23

<i>Credor</i>	<i>Valor</i>
JULICLECIA MENDES SILVA	R\$ 6.456,73
RUBIA BORGES MOURA DOS SANTOS	R\$ 8.469,50

Credores Trabalhistas - Lista da Administração Judicial

RUBIA BORGES MOURA DOS SANTOS	8.469,50	56,7%
JULICLECIA MENDES SILVA	6.456,73	43,3%



Valor total:
R\$ 14.926,23

III - QUIROGRAFÁRIO / VALOR TOTAL DA CLASSE

R\$ 1.386.417,31

<i>Credor</i>	<i>Valor</i>
AUTO POSTO RAUL LINS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM	R\$ 131.715,85
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 200.000,00
GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA	R\$ 4.440,22
MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.	R\$ 6.484,82
MINERACAO PULUCA LTDA	R\$ 480.910,16
POSTO PARADA 242 LTDA	R\$ 44.803,66
POSTO ROSARINHO COMERCIAL LTDA	R\$ 66.135,02
POSTO SAO ROQUE CERRADAO LTDA	R\$ 13.720,60
POSTO YGOR COMERCIO VAREJISTA DECOMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 438.206,98

Credores Quirografários - Lista da Administração Judicial

MINERACAO PULUCA LTDA	480.910,16	34,7%
POSTO YGOR COMERCIO VAREJISTA DECOMBUSTIVEIS LTDA	438.206,98	31,6%
BANCO DO BRASIL S.A	200.000,00	14,4%
AUTO POSTO RAUL LINS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL E	131.715,85	9,5%
OUTROS	135.584,32	9,8%



Valor total:
R\$ 1.386.417,31

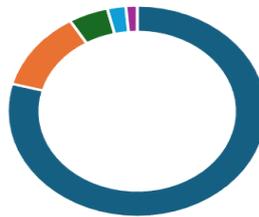
IV - ME/EPP / VALOR TOTAL DA CLASSE

R\$ 118.296,07

<i>Credor</i>	<i>Valor</i>
<i>F. S. FIGUEIREDO & CIA LTDA</i>	<i>R\$ 14.389,00</i>
<i>HELIO DE LIMA FIGUEIREDO & CIA LTDA</i>	<i>R\$ 2.725,00</i>
<i>MINERADORA BOA ESPERANCA LTDA</i>	<i>R\$ 93.677,61</i>
<i>TRANSBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO</i>	<i>R\$ 1.654,44</i>
<i>TRANSBEM LEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEIC</i>	<i>R\$ 5.850,02</i>

Credores ME/EPP - Lista da Administração Judicial

MINERADORA BOA ESPERANCA LTDA	93.677,61	79,2%
F. S. FIGUEIREDO & CIA LTDA	14.389,00	12,2%
TRANSBEM LEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEI	5.850,02	4,9%
HELIO DE LIMA FIGUEIREDO & CIA LTDA	2.725,00	2,3%
TRANSBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO	1.654,44	1,4%



Valor total:
R\$ 118.296,07

Apresenta-se, ainda, a minuta do respectivo edital (doc. anexo) para publicação no DJ-e, na forma da Lei.

Ressaltamos que desde a assinatura dos termos de compromissos pelo AJ, até a data da elaboração deste relatório, tivemos reuniões presenciais e, ainda, por ligações, com a Administração da Recuperanda e seus advogados, bem como solicitamos dados e informações, principalmente de natureza financeira e contábil, muitos dos quais estão refletidos neste relatório.

Destacamos que além dos procedimentos executados temos nos mantidos diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e aos credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao inteiro dispor do Juízo e todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.